



COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

DOCUMENTO: **Ofício n.º 84/2025**

PROCEDÊNCIA: **Gilmar Pereira Figueiredo**

ASSUNTO: **“Solicitação de esclarecimentos sobre manifestações do Vereador Luís Fernando Braite”.**

RELATOR: **Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Ética Parlamentar, o Ofício n.º 84/2025, de procedência do Senhor Gilmar Pereira Figueiredo, o qual requer providências do Poder Legislativa acerca da conduta do Vereador Luís Fernando Braite.

Conforme exposto no documento, o denunciado, Vereador Luís Fernando Braite, no início do mês de fevereiro de 2025, postou no seu perfil na rede social Instagram, com acusações em face das Senhoras Carla Delgado, Sabrina Zubiaurre Pereira e Carla Argemi, em face da condução as citadas em um caso de suposto abuso sexual. Ademais, cabe referir que o caso se encontrava sob investigação com segredo de justiça, haja vista o envolvimento de menores de idade, que estão sob o manto de proteção da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A denúncia foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 26 de março de 2025, sendo que, no dia 27 de março, a Vereadora Stella Luzardo Alves foi designada relatora do procedimento na Comissão de Ética Parlamentar.

Em reunião ordinária realizada no dia 14 de abril do corrente ano, a Relatora Stella Luzardo apresentou despacho perante esta Comissão, no qual recebeu a denúncia apresentada, bem como determinou as seguintes providências:

- a) a instauração do procedimento investigatório para apurar as supostas irregularidades atribuídas ao Vereador Luis Fernando Peres dos Santos;
- b) a designação da Comissão de Ética desta Casa Legislativa para conduzir a investigação, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa ao vereador denunciado; e
- c) o encaminhamento de cópia deste despacho ao Vereador Luís Fernando Peres dos Santos para que tome ciência da denúncia e possa se manifestar no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta decisão.

No dia 08 de maio de 2025 foi remetido ofício ao Ministério Público do Rio Grande do Sul requerendo manifestações da Promotoria acerca do procedimento instaurado. No dia 14 de maio aportou nesta Casa Legislativa a resposta expedida pelo Promotor de Justiça Luiz Antônio Barbará Dias, no qual o mesmo aduziu que não cabe ao Ministério Público se manifestar sobre representação encaminhada ao Poder Legislativo, pois descabida a prestação de consultoria sobre questões internas da Câmara de Vereadores de Uruguaiana.

No dia 02 de junho de 2025, o denunciante Gilmar Pereira Figueiredo protocolou ofício junto a esta Casa Legislativa, no qual realizou requerimento de informações acerca do andamento atualizado desta denúncia.

No dia 16 de junho de 2025, em reunião ordinária da Comissão de Ética Parlamentar, a Relatora Stella Luzardo se declarou impedida/suspeita de relatar o presente procedimento, em razão de seu parentesco e amizade íntima com a Senhora Carla Delgado, testemunha arrolada pelo denunciante. Ato contínuo, a Vereador Stella Luzardo passou a relatoria para o Vereador Antônio Egídio Rufino de Carvalho.

No dia 18 de junho, os autos foram entregues para a assessoria do Vereador Antônio Egídio Rufino de Carvalho para elaboração de parecer.

É o relatório.



COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento versa acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Vereador Luís Fernando Braite, no qual, o denunciante roga pela cassação do mandato do edil. Desta forma, o procedimento é regido pelos termos da Resolução n.º 42/1994 desta Casa Legislativa.

O artigo 20 da Resolução n.º 42/1994 narra o que segue:

Art. 20. Nos casos de denúncia, a Comissão de Ética apreciará a matéria antecipadamente, emitindo parecer prévio, num prazo de 10 dias, podendo aceitar a denúncia ou arquivá-la em função de motivos relevantes ou falta de consistência.

A assessoria deste Relator recebeu os autos para relatoria no dia 18 de junho. Considerando que no dia 19 de junho houve feriado em alusão à *corpus christi*, bem como o ponto facultativo estabelecido no dia 20 de junho, o primeiro útil subsequente para o início da contagem de prazo foi no dia 23 de junho. O prazo de 10 dias estabelecido pelo artigo 20 da Resolução n.º 42/1994 é um prazo administrativo, sendo contabilizado em dias corridos, contanto que, o primeiro e o último dia devem ser obrigatoriamente dias úteis na repartição pública. Desta forma, o último dia para apresentação do presente parecer é dia 2 de julho de 2025, sendo esta manifestação plenamente tempestiva.

PARECER

Chega a esta Comissão Ética Parlamentar, o Ofício n.º 84/2025, de procedência do Senhor Gilmar Pereira Figueiredo, o qual requer providências do Poder Legislativa acerca da conduta do Vereador Luís Fernando Braite.

Primeiramente cabe referir um aspecto formal da denúncia apresentada, a qual baseia seu requerimento no Decreto-Lei n.º 201/1967. No entanto, a Câmara de Vereadores de Uruguaiana possui legislação específica para Ética Parlamentar, qual seja, a Resolução n.º 42/1994, sendo que, inclusive o texto possui previsão para o objetivo fim do denunciante, a perda do mandato do vereador, conforme disposição de seu artigo 14, inciso III. Desta forma, o presente procedimento deve ser regido conforme as regras previstas na Resolução n.º 42/1994.

Desta forma, se passa a análise da forma do procedimento.

Primeiramente cabe referir que a Relatora Stella Luzardo não cumpriu o prazo previsto no artigo 20 da Resolução n.º 42/1994. Como se observa ao compulsar os autos, a Vereadora foi designada relatora em reunião realizada no dia 27 de março de 2025. Sendo assim, realizando a contagem de prazo de 10 dias corridos, se observa que o prazo se encerrou no dia 6 de abril, porém como se encerrou em um domingo, se passa o prazo para o dia útil subsequente, qual seja, dia 7 de abril, segunda-feira. Contudo, o parecer expedido pela Relatora foi apresentado na Comissão de Ética Parlamentar no dia 14 de abril.

Desta forma, se observa o descumprimento do devido processo legal nestes autos.

Ademais, cabe referir que não comprovação nos autos da consolidação do contraditório e ampla defesa do denunciado. No despacho apresentado pela Vereadora Stella Luzardo no dia 14 de abril, a mesma determinou a intimação do denunciado para que apresentasse defesa no prazo de 10 dias, nos termos do § 2º do artigo 21 da Resolução n.º 42/1994. No entanto, compulsando os autos, não se observa comprovação do cumprimento do



COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

determinado pela Relatoria, ao passo que observa o não cumprimento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, ante os motivos expostos, entende este Relator pelo arquivamento da presente denúncia.

A violação do devido processo legal em um processo pode acarretar diversas consequências negativas, incluindo a nulidade de atos processuais, a anulação de provas, a necessidade de retratação de julgamentos e a possibilidade de responsabilização do Poder Público.

Da mesma forma, a falta de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em um processo pode levar à sua nulidade, com consequências como a necessidade de refazer atos processuais ou até mesmo o reinício do processo. Isso ocorre porque esses princípios são garantias fundamentais do devido processo legal, assegurando que todas as partes tenham a oportunidade de participar ativamente do processo e apresentar suas razões.

Cabe frisar que são várias as consequências da violação do contraditório e da ampla defesa, a mais comum e grave consequência é a declaração de nulidade do processo, ou seja, a invalidação de todos os atos praticados, que deverão ser refeitos observando-se os princípios violados. Em alguns casos, a nulidade pode levar ao reinício do processo, a partir do ato que violou os princípios. Além disso, em alguns casos, a violação desses princípios pode gerar responsabilidade civil do Estado, com o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

O contraditório e a ampla defesa são pilares do sistema jurídico, garantindo que as decisões judiciais sejam justas e equilibradas, além de promover a participação efetiva das partes no processo. A violação desses princípios pode levar a erros judiciais e injustiças, comprometendo a credibilidade do sistema.

Considerando que a presente denúncia apresenta fatos graves contra o Vereador Luís Fernando Braite, que pode, em tese, ter incorrido em delito passível de perda do mandato, haja vista que expôs em Sessão Plenária dados sensíveis de procedimento que, além de envolver menores de idade, tramitava em segredo de justiça, os Vereadores necessitam cumprir estritamente o devido processo legal, sob o risco de, futuramente, o prejudicado buscar reparação de danos perante a Justiça Comum, o que pode gerar responsabilização para os vereadores que anuíram o seguimento do processo, mesmo que a apresentação das falhas que aqui se expõe.

Desta forma, considerando os vícios que este relator considera insanáveis, bem como as possíveis consequências do prosseguimento da presente denúncia, este relator entende que o procedimento deve ser extinto pelo não cumprimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, os quais, pode não observância da forma, prejudicam a análise do mérito.

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico opina pelo **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2025.

Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho
Relator

De acordo:

Contrário: